



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000413570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083981-71.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL, é apelado M & RABANEDA LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1083981-71.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

Apelante: Associação Mercy For Animals Brasil

Apelado: M & Rabaneda Ltda. ME (Sodiê Doces)

Juiz: Alberto Gibin Villela

Voto n. 22.674

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Página difamatória cujo conteúdo foi compartilhado e divulgado nas redes sociais – A vinculação da marca da autora à violência contra animais de criação, como modo de compelir e difundir linha ideológica protetiva dos animais, da maneira como feita, constituiu abuso no exercício do direito a livre manifestação – As transformações nos comportamentos e atitudes em relação aos animais, a natureza e o meio ambiente em seu todo, deve ser pela conscientização e não pela intimidação, desqualificação e difamação - Dano moral configurado – Redução do valor – Determinação de exclusão do conteúdo do domínio, sob pena da multa fixada, mantida,mas não em relação a publicações futuras, ainda que de "igual ou semelhante material", por ser vedada a censura prévia, e caber ao juiz analisar o eventual abuso - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por dano moral, alegando a autora, detentora da marca “Sodiê Doces”, que atua em todo território nacional pelo sistema de franquias, que em meados de abril de 2018, a ré, através de seu representante legal, a contatou em tom ameaçador, impondo que, em determinado espaço de tempo, deveria assumir compromisso público de não adquirir ovos produzidos por galinhas de granja, em razão da forma como esses animais são tratados, sob pena de espalhar pelas redes sociais notícias contrárias à sua marca, o que cumpriu, ao disponibilizar

pelo domínio <http://sodie.desastreanimal.com.br> conteúdo lesivo, que foi amplamente compartilhado e divulgado nas redes sociais, pretendendo seja a ré compelida a retirar a página da internet, sob pena de multa diária, além de arcar com indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a excluir todo conteúdo do endereço com o nome da autora (<http://sodie.desastreanimal.com.br>), e/ou outras publicações de igual ou semelhante material, no prazo de 3 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao valor da causa R\$ 200.000,00, com possibilidade de conversão em perdas e danos na resistência ao cumprimento da determinação, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, corrigido da fixação e com juros da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 235/238).

A requerida apelou sustentando que o site foi retirado do ar desde a liminar concedida e não foi reativado, mesmo após sua revogação pelo julgamento do AI nº 2196624-61.2018.8.26.0000, e que a Câmara já reconheceu a licitude da conduta da Apelante no presente caso, razão pela qual tal questão não pode ser novamente decidida, tendo ocorrido preclusão lógica (art. 505, CPC), insistindo na inexistência de conduta difamatória, eis que, conforme constou do Acórdão mencionado, não houve qualquer acusação de prática direta de confinamento de aves à autora, apenas a menção de que seus fornecedores poderiam submeter as aves ao confinamento, informações verídicas, eis que a indústria de ovos demonstra que mais de 95% da produção de ovos no Brasil vem de granjas que confinam galinhas em

gaiolas, argumentando a recorrente que fez uso de sua liberdade de expressão e do exercício do direito de informação, e que a apelada não comprovou qualquer abalo concreto à reputação do seu empreendimento negocial, tampouco perda patrimonial a justificar a indenização por dano moral, ponderando que as 22 mensagens postadas por internautas (fls. 37/48), além de ínfimas, comparado ao poder de propagação das redes sociais, foram publicadas no site “Reclame Aqui”, que sempre garante o direito de resposta, pleiteando, caso seja mantida a indenização, a redução para patamares moderados, considerando a baixa extensão dos danos e o fato da apelante ser organização civil, sem fins lucrativos (fls. 243/264).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 270/278).

É o Relatório.

A sentença tem efeito substitutivo da decisão interlocutória que apreciou a tutela de urgência, ainda que pelo Juízo recursal, não tendo ocorrido preclusão lógica ou pro judicato, uma vez que apreciados unicamente os requisitos do art. 300 do CPC/2015 e não o mérito, sendo inaplicável o disposto no art. 505 do CPC/2015.

A requerida é associação civil que tem dentre seus objetivos a proteção de animais de criação (fls. 87/88), e divulgou em sítio na internet com domínio que criou <http://sodie.desastreanimal.com.br>, conforme consta da ata notarial de fls. 35/36, um vídeo com 1':26" de duração, com imagens de aves aparentando sofrer maus tratos e negligência, bem como locução aduzindo que a produção de ovos em granjas, onde galinhas ficam

confinadas em gaiolas, produz extremo sofrimento, finalizando o vídeo com o texto “Sodiê: Desastre Animal”, e, abaixo do vídeo, o seguinte texto, ao lado da logomarca da autora: “Você consome ovos de galinha que passam quase a vida inteira confinada em gaiolas minúsculas? Se você frequenta a Sodiê é provável que a resposta seja sim. Enquanto outras líderes de mercado como Amor aos Pedacos, Ofner, Brunella, Starbucks e diversas outras empresas já se comprometeram publicamente a eliminar as gaiolas de suas cadeias de suprimentos, a Sodiê ainda não o fez. Essa prática é uma das piores causas de sofrimento animal e algo que nenhuma empresa deveria permitir”.

Reconhece a ré que o vídeo não foi gravado em granja de propriedade da autora, que comercializa bolos para revenda e não tem a exploração de aves como um de seus objetivos sociais, aduzindo que a autora adquire ovos para a fabricação desses bolos de granjas que submetem os animais a esse tipo de prática, o que pretende seja interrompido (fls. 229/230).

Argumenta a apelante que os vídeos das suas campanhas "refletem as condições padrão de granjas que utilizam gaiolas na indústria de ovos e buscam apenas mostrar ao público como é o processo de confinamento dos animais. Tais vídeos são o produto de amplo e sério trabalho investigativo conduzido pela própria Ré, mas, no presente caso, não foram extraídas de nenhuma granja da Autora porque ela não as possui” (fls. 230).

Embora a apelante insista que somente pretendia que a autora “estabelecesse uma política cage-free (livre de gaiolas), a fim de evitar a disseminação do sofrimento dos animais criados em gaiolas na indústria de ovos”, afirmando que “seu propósito nunca foi

comercial e muito menos o de causar confusão no consumidor quanto aos aspectos distintivos da marca, especialmente porque a Ré não exerce atividade comercial” (fls. 227), o fato é que o vídeo vinculava a marca da autora com a prática de confinamento de aves, maus tratos e negligência, confundindo o público, o que maculou sua imagem comercial perante seus consumidores, e por outro lado beneficia comercialmente concorrentes, que segundo veicula a requerida, assumiram o compromisso na linha de sua visão institucional, o que bem deve saber o representante legal da requerida que é publicitário (fls.59 e 115).

Ao lado de direitos constitucionalmente protegidos como a liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação, estão, também, os que protegem a honra, a moral, a imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como o nome comercial e a livre concorrência e atividade laborativa lícita. Como teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal: "não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis" (ADI 2566 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES).

As transformações nos comportamentos e atitudes em relação aos animais, a natureza e o meio ambiente em seu todo, deve ser pela conscientização e não pela intimidação, desqualificação e difamação. A criação de galinhas livres de gaiolas é da tradição do homem rural brasileiro, e tem se tornado uma realidade cada dia maior na granjas brasileiros e do Mundo, de maneira que foi excessivo e abusivo o conteúdo do vídeo desprovido de argumentos de convencimento à autora, mas meramente coativos.

Conforme salientado pelo I. Magistrado *a quo*, a vinculação do nome da autora à violência contra animais, como modo de compelir e difundir linha ideológica ambiental constitui abuso no exercício do direito a livre manifestação da ré, de forma que se mantém a determinação de exclusão do conteúdo em questão do domínio <http://sodie.desastreanimal.com.br>, sob pena da multa fixada.

O mesmo não pode prevalecer, contudo, em relação a publicações futuras, ainda que de "igual ou semelhante material", por ser vedada a censura prévia, e caber ao juiz analisar o eventual abuso.

Considerando que a repercussão negativa e lesão à honra objetiva da requerente comprovada, se resumiu a 22 mensagens, ao menos 20 idênticas postadas no site "Reclame Aqui" (fls. 37/48), que garante direito de resposta, o valor da indenização por dano moral deve ser minorado para R\$ 10.000,00, nas data deste julgamento, com juros de mora como fixados.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação, mantendo-se a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, por ter decaído da maior parte e considerado o contido na Súmula 326 do STJ.

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica